SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995400 - SP (2025/0126203-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	FELIPE JEREMIAS BARBOSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que o recurso especial não permitiria a análise tempestiva das ilegalidades apontadas.

2. A decisão impugnada destacou a ausência de flagrante ilegalidade no caso, ressaltando que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para a fixação da pena acima do mínimo legal foi adequada, considerando a violência desmedida empregada pelo réu.

3. O agravante argumenta que a tentativa de roubo deveria operar em sua fração máxima e que o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o aberto, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso especial para análise de ilegalidades apontadas, e se há flagrante ilegalidade na fixação da pena e no regime inicial de cumprimento.

5. Há também a questão de saber se a tentativa de roubo deve operar em sua fração máxima e se a idade da vítima foi considerada de forma indevida na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49789861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 47c5d597-6173-4107-a171-34398c8299ee

6. A jurisprudência do STJ inadmite *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A fundamentação do Tribunal de origem para a fixação da pena acima do mínimo legal foi considerada adequada, destacando-se a violência desmedida empregada pelo réu, sem incorrer em *bis in idem*.

8. A dosimetria da pena pela tentativa foi devidamente fundamentada, considerando o *iter criminis* percorrido, justificando a redução na menor fração.

9. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena foi fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, não havendo violação às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49789861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/08/2025 17:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: 47c5d597-6173-4107-a171-34398c8299ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995400 - SP (2025/0126203-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	FELIPE JEREMIAS BARBOSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que o recurso especial não permitiria a análise tempestiva das ilegalidades apontadas.

2. A decisão impugnada destacou a ausência de flagrante ilegalidade no caso, ressaltando que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para a fixação da pena acima do mínimo legal foi adequada, considerando a violência desmedida empregada pelo réu.

3. O agravante argumenta que a tentativa de roubo deveria operar em sua fração máxima e que o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o aberto, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso especial para análise de ilegalidades apontadas, e se há flagrante ilegalidade na fixação da pena e no regime inicial de cumprimento.

5. Há também a questão de saber se a tentativa de roubo deve operar em sua fração máxima e se a idade da vítima foi considerada de forma indevida na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49435472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: b5c468d4-8310-4655-b333-3475f6c5439e

6. A jurisprudência do STJ inadmite *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A fundamentação do Tribunal de origem para a fixação da pena acima do mínimo legal foi considerada adequada, destacando-se a violência desmedida empregada pelo réu, sem incorrer em *bis in idem*.

8. A dosimetria da pena pela tentativa foi devidamente fundamentada, considerando o *iter criminis* percorrido, justificando a redução na menor fração.

9. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena foi fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, não havendo violação às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FELIPE JEREMIAS BARBOSA PEREIRA contra decisão de fls. 78/80, que não conheceu do *habeas corpus*.

O paciente foi condenado às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 6 dias-multa, por incurso no artigo 157, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta a parte agravante que a decisão merece ser reconsiderada, pois o regular processamento do recurso especial impediria a análise tempestiva das ilegalidades apontadas. Ressaltou que a decisão monocrática deixou de analisar os pedidos de afastamento da agravante da idade da vítima, de redução máxima pela tentativa de roubo e de fixação do regime aberto, focando apenas na tese da fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 88-97).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Sustenta a parte agravante que a decisão merece ser reconsiderada, pois o regular processamento do recurso especial impediria a análise tempestiva das ilegalidades apontadas, prolongando o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente (fls. 88-97).

Documento eletrônico VDA49435472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: b5c468d4-8310-4655-b333-3475f6c5439e

A jurisprudência pacificada do STJ inadmite *habeas corpus* substitutivo de recurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Dessa forma, não procede a alegação de que o recurso especial não permitiria a análise tempestiva das ilegalidades apontadas, uma vez que é o instrumento adequado para o questionamento pretendido. Por sua vez, a decisão impugnada ressaltou que não se verifica flagrante ilegalidade no caso em apreço (fls. 78-80):

> [...] A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. **Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente**.
>
> [...] **O Tribunal de origem assim fundamentou a reprimenda do paciente, acima da pena base, dada a forma violenta como o paciente abordou a vítima idosa. Dessa forma, entendo que a fundamentação utilizada pelo Tribunal foi *a quo* plenamente adequada e exaustiva.** Não há qualquer ilegalidade ou teratologia nas palavras utilizadas pelo Tribunal de origem e, como se sabe, o redimensionamento da pena, por via *habeas corpus*, é excepcional. Pelo exposto, não conheço do substitutivo e, na análise de *habeas corpus* ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

A parte agravante argumenta que a pena base foi fixada acima do mínimo legal devido à idade da vítima, incorrendo em *bis in idem*, pois a idade não foi descrita na denúncia, mas teria sido considerada tanto na primeira, quanto na segunda fase da dosimetria. No entanto, extrai-se do ato coator (fls. 22-31):

> [...] As reprimendas, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comportam reparos.
>
> [...] **É de destacar a maior gravidade da conduta do apelante, que agrediu a vítima idosa visando a assegurar a subtração, o que justifica a exacerbação das reprimendas em sua primeira fase, sem que se cogite de bis in idem**. Cabe ponderar que o que **a sentença destacou no aumento da pena-base foi a violência desmedida empregada** e não a idade da vítima. **Esta última acabou sendo mencionada de modo indireto apenas para realçar a desproporção da conduta.** A sentença considerou adequadamente as circunstâncias negativas da tentativa de roubo, especialmente o modus operandi e a violência física contra a vítima, atribuindo corretamente as consequências criminosas ao réu.
>
> [...] Destaque-se que os fatos atribuídos ao apelante foram minuciosamente expostos, contemplando todas as suas circunstâncias, **inclusive, a agressão em desfavor da vítima idosa (72 anos)**. **Inexiste prejuízo à Defesa, se a descrição dos fatos imputados ao réu na inicial acusatória mostrou-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP** , de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa de modo amplo.

Dessa forma, conforme acórdão de origem, o que motivou o aumento da pena na primeira fase seria a violência desmedida, e não a idade da vítima, a qual foi citada

Documento eletrônico VDA49435472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: b5c468d4-8310-4655-b333-3475f6c5439e

apenas para ressaltar a desproporção da agressão. O Tribunal também destacou que a denúncia trouxe a idade da vítima e a descrição dos fatos imputados ao réu de forma detalhada, viabilizando a ampla defesa. Assim, não há reparos a serem feitos na decisão impugnada.

O agravante defende que a tentativa deve operar em sua fração máxima, pois a ação foi interrompida antes de o paciente obter a coisa subtraída. No entanto, conforme o acórdão impugnado, a dosimetria adotada foi corretamente justificada (fl. 27):

> [...] **Na medida em que o réu chegou bem próximo da consumação do crime, figura-se adequada, em razão do iter criminis percorrido, a redução do escarmento na menor fração, de ½, dentre as previstas no art. 14, II, parágrafo único, do CP**.

Conforme sentença condenatória (fls. 15-21):

> [...] Ocorre, contudo, que, no caso em tela, a consumação do delito não se deu por **circunstâncias totalmente alheias à vontade do agente, dado que a vítima gritou por socorro e o impediu de fechar a porta**. Na sequência, vizinhos interviram e conseguiram deter FELIPE, impedindo-o de sair com o veículo.

Assim, observa-se que o patamar de redução da pena-base pela tentativa foi devidamente fundamentado nas circunstâncias do caso concreto e no caminho percorrido durante a execução do crime.

Por fim, argumenta que o paciente, condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, tem direito ao regime inicial aberto, conforme o artigo 33, § 2º, do Código Penal, e que a imposição do regime semiaberto se deu apenas pela gravidade abstrata do crime, em violação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Igualmente, a fixação do regime inicial ocorreu com a devida fundamentação concreta. A propósito, o Tribunal entendeu que o cabível seria o regime fechado, no entanto, ficou impossibilitado de aplicá-lo, considerando a ausência de recurso da acusação.

> [...] **As circunstâncias e consequências do crime se mostraram graves, uma vez que o réu agrediu por ao menos duas vezes pessoa idosa, a batendo e jogando no chão mesmo depois de tê-la subjugado, não se sustentando que o uso de K9 justifique tamanha agressividade e violência contra uma mulher de 70 anos**. O comportamento da vítima não é relevante ao caso.
>
> [...] Em se tratando de roubo circunstanciado pela ocorrência de quaisquer das hipóteses relacionadas no incisos do § 2º do art. 157, do CP, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, uma vez tratar-se de delito que, além de denotar maior ousadia e periculosidade por parte do **agente no exercício da violência ou da grave ameaça,** causa considerável abalo no corpo social, de modo a apresentar-se na atualidade como

Documento eletrônico VDA49435472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: b5c468d4-8310-4655-b333-3475f6c5439e

> grande fonte de inquietação. Ante a falta de recurso da acusação, porém, mantém-se o regime inicial intermediário.

Por isso, conclui-se que o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49435472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 09:18:27
Código de Controle do Documento: b5c468d4-8310-4655-b333-3475f6c5439e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 995.400 / SP

Número Registro: 2025/0126203-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15251445720248260228 23069352024

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE JEREMIAS BARBOSA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE JEREMIAS BARBOSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA49724200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:05
Código de Controle do Documento: 2fe70d8d-ef9d-4d48-9f6b-5401353b8eeb

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:29:05
Código de Controle do Documento: 2fe70d8d-ef9d-4d48-9f6b-5401353b8eeb